



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

DESPACHO:

19/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/06/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 846 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 consolidação das leis do trabalho, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art.846.....



§ 3º Os acordos que disponham sobre a concessão de Seguro - Desemprego somente serão homologados se houver pagamento integral ao empregado das verbas rescisórias devidas por dispensa sem justa causa.

§ 4º A movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em decorrência de acordo, será autorizada somente mediante alvará judicial, expedido se o empregador, na conciliação, concordar com o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos, em benefício do empregado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Projeto de Lei acima citado visa dificultar as fraudes contra o FGTS, referente aos acordos entre patrões e empregados, para a concessão de seguro desemprego e a liberação do FGTS.



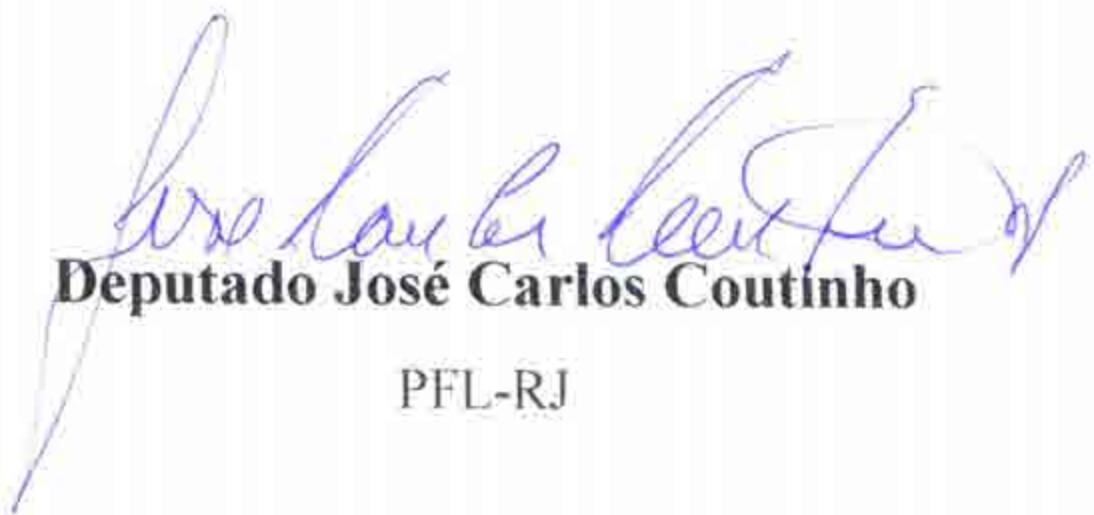
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Os empregadores não pagam a multa rescisória de 40% sobre o saldo do FGTS, lesando o trabalhador e diretamente fraudando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Certo do grande alcance social, rogamos aos Nobres Pares, apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ





DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção II Da Audiência de Julgamento

Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.022, de 05/04/1995.*

§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.022, de 05/04/1995.*

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.022, de 05/04/1995.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.902/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.

ARC/Anaújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2000

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
Relator: Deputado JAIR MENEGUELLI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende inserir dois parágrafos no art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre a audiência de conciliação e julgamento na Justiça do Trabalho. Os parágrafos são de seguinte teor:

“§ 3º Os acordos que disponham sobre a concessão de Seguro-Desemprego somente serão homologados se houver pagamento integral ao empregado das verbas rescisórias devidas por dispensa sem justa causa.

§ 4º A movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em decorrência de acordo, será autorizada somente mediante alvará judicial, expedido se o empregador, na conciliação, concordar com o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos, em benefício do empregado.”



79A4A70B54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção do ilustre autor, preocupado com as denúncias de fraudes perpetradas contra o FGTS, algumas considerações necessitam ser feitas acerca da proposta.

Quer nos parecer que as fraudes referidas na justificação do projeto, e que subsidiam a sua apresentação, são cometidas numa fase anterior ao ingresso na Justiça do Trabalho. Na grande maioria das vezes, o empregado que pretende pedir demissão propõe um acordo com o seu empregador para que esse o demita sem justa causa, pois o pedido de demissão não possibilita o saque da conta vinculada (inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90). Sacramentado o acordo, o empregado devolve ao empregador o valor correspondente à multa de 40%, mas libera o saldo total da sua conta vinculada. Esse é o modo mais comum de se processar a fraude contra o FGTS, com a participação de empregado e empregador.

A fraude acima mencionada tem implicações, igualmente, sobre o seguro-desemprego, pois somente faz jus à percepção do benefício o trabalhador demitido sem justa causa.

Já a situação em que o empregador não deposita a multa sobre o FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa, por outro lado, constitui um ilícito, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei.

Assim, há uma impropriedade formal quanto à legislação escolhida para alterar a matéria, dado que essa fraude dificilmente será consumada perante a Justiça do Trabalho. Portanto, não há porque discipliná-la na CLT, principalmente na parte relativa à audiência de conciliação.

Além disso, não há que se falar em acordo para concessão do seguro-desemprego. Uma vez implementados os requisitos previstos em lei,



79A4A70B54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

configurará um direito do trabalhador perceber o benefício. Ademais, o pagamento do benefício não implica quaisquer ônus para o empregador, não estando a matéria sujeita a acordo.

Ainda que fosse possível a aprovação de um parágrafo dispendo sobre concessão do seguro-desemprego por acordo, a forma como ele foi redigido na proposta tornaria inócuo o instituto legal da conciliação, já que a homologação do acordo estaria condicionada ao "pagamento integral ao empregado das verbas rescisórias devidas".

Por último, resta-nos acrescentar que, de acordo com a legislação atualmente em vigor, na hipótese de demissão sem justa causa, o empregador deve, obrigatoriamente, depositar a multa de 40% na conta vinculada do trabalhador, sujeitando-se às penalidades pelo não recolhimento. Essa matéria encontra-se regulada no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e na Portaria nº 60, de 04 de fevereiro de 1999, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim sendo, diante dos motivos antes expostos, posicionamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.902, de 2000.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2001

Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator

1005569.189



79A4A70B54



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.902, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.902/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Meneguelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Maia, Presidente; Gerson Gabrielli e José Múcio Monteiro, Vice-presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, João Tota, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Coriolano Sales, Edinho Bez, Eurípedes Miranda e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 04 dezembro de 2002

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 2.902-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)**

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JAIR MENEGUELLI).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.902-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)**

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JAIR MENEGUELLI).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

* Projeto inicial publicado no DCD de 20/05/2000

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

SUMÁRIO

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 147/02 - CTASP

Publique-se.

Em 11/12/02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento: 12978 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 147/02

Brasília, 04 de dezembro de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.902, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,



*Deputado RODRIGO MAIA
Presidente*

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A*